

LEI n.2 631 de 17 de OUTUBRO de 1963

Aumenta os vencimentos dos servidores do Quadro da Secretaria do Conselho de Finança (Tribunal de Contas) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Os vencimentos dos cargos dos servidores do Quadro da Secretaria do Conselho de Finança (Tribunal de Contas) serão o constante do anexo I.

Art. 2º - As funções gratificadas serão reajustadas nos mesmos valores dos atribuídos aos símbolos dos funcionários do Quadro do Poder Executivo conforme anexo II.

Art. 3º - (Vetado)

Art. 4º - Os vencimentos do Diretor da Secretaria do Conselho de Finança (Tribunal de Contas), são equiparados ao do Diretor da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, conforme os artigos 3º, da Lei nº 288, de 7 de fevereiro de 1962, e 5º, da Lei nº 2508, de 4 de dezembro de 1962.

Art. 5º - (Vetado).

§ 1º - (Vetado)

§ 2º - (Vetado)

Art. 6º - (Vetado).

§ 1º - (Vetado)

§ 2º - (Vetado)

Att. 7º - Fica elevado para Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) por dependente o salário-família devido ao funcionário da Secretaria deste Conselho.

Art. 8º - Os membros dos Órgãos de Deliberação Coletiva do Estado, perceberão Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de quatro por mês.

Parágrafo Único - (Vetado)

Art. 9º - O Conselho de Finança poderá designar um dos seus Membros, escalados hebdomadariamente mediante rodizio, obedecendo o critério da antiguidade, decrescente, ou na forma estabelecida no Regimento Interno, para registro diário:

- III - dos contratos em geral, até Cr\$ 1 000 000,00 (hum milhão de cruzeiros).
- I - das requisições de pagamento e de adiantamento até o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo da Capital;
 - II - das requisições de qualquer importância referente a obrigações relacionadas com instrumento já registrado no Conselho;

Art. 10 - Na função de julgador, serão submetidos ao membro do Conselho de Finança, para exame e decisão singular, a prestação de contas dos responsáveis para adiantamento, até Cr\$ 1 000 000,00 (hum milhão de cruzeiros).

Art. 11 - O membro do Conselho de Finança, Semanário, nas suas decisões, resguardará a jurisprudência do Conselho, cabendo, não obstante, destas decisões, recursos para o plenário, feito no prazo de cinco (5) dias a contar da data em que o interessado tenha conhecimento da decisão ou da data em que for publicada.

Art. 12 - Desde que haja controvérsia na instrução, parecer contrário do Procurador do Conselho, suscitem dúvidas ou envolvam matéria de interpretação, os processos referidos nos dois artigos anteriores serão devolvidos ao Plenário do Conselho, cessando a competência para a decisão singular.

Art. 13 - As decisões singulares proferidas serão publicadas no Diário Oficial sob o título "Decisão do Membro do Conselho Semanário", lavrando-se, no último dia da semana, em livro próprio, uma ata dos trabalhos.

Art. 14 - Os Membros do Conselho de Finança serão substituídos nas férias, licenças ou afastamentos e em casos de vacância do cargo, até o provimento dêste em caráter vitalício, pelo Auditor, na forma do § 1º do art. 15 - Lei nº 2 329, de 22 de novembro de 1960, e por nomeação do Governador do Estado, de sua livre escolha, mediante solicitação do Conselho, dentre pessoas que exerçam função pública correlata de economia e finança, ou sejam portadoras de nível universitário, todos de ilibada reputação e com o mínimo de 30 (trinta) anos de idade.

Art. 15 - Enquanto durar a substituição, dela não poderá ser dispensada quem para tanto tenha sido nomeado, e no exercício da função, assegurado, como é aos Membros do Conselho, os mesmos vencimentos e prerrogativas dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 16 - A investidura em substituição, não assegura ao respectivo substituto, direito à sucessão, no caso de vacância definitiva do substituído, nem preferência para a nomeação de Membro do Conselho de Finança em caráter vitalício.

Art. 17 - Das decisões não unânimes do Conselho Julgador, caberá recursos "ex-offício" para o Conselho de Finança, sempre que proferidas contra a Fazenda Estadual.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de outubro dêste ano, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 17 de outubro de 1963, 74º da República.

Luiz Leal

Projeto de Lei nº 100
1934

Projeto de Lei nº 100
1934

Luiz de Moura

III - dos contratos em geral, até Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros);
II - das operações de depósito, poupança e empréstimo referentes a obrigações respondidas a qualquer título pelo Estado ou Município; Capital;
- das operações de depósito, poupança e empréstimo referentes a obrigações respondidas a qualquer título pelo Estado ou Município; Capital;

Art. 10 - Na função de julgador, serão admitidos ao membro do Conselho de Finanças, para exame e decisão singular, a prestação de contas dos responsáveis para adiantamento, até Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Art. 11 - O membro do Conselho de Finanças, Germanário, nas suas decisões, responderá a jurisdição do Conselho, cabendo, não obstante, das decisões, recursos para o plenário, feito no prazo de cinco (5) dias a contar da data em que o interessado tenha conhecimento da decisão ou da data em que for publicada.

Art. 12 - Desde que não houverem sido instruídas, parecer contrário do Procurador do Conselho, ouitem dúvidas ou envolvam matéria de interesse, os processos referidos nos dois artigos anteriores serão devolvidos ao plenário do Conselho, cessando a competência para a decisão singular.

Art. 13 - As decisões singulares proferidas serão publicadas no Diário Oficial sob o título "Decisão do Membro do Conselho Germanário", havendo, no último dia de semana, em livro próprio, uma cópia dos trabalhos.

Art. 14 - Os Membros do Conselho de Finanças serão substituídos nas férias, licenças ou estatamentos e em casos de vacância do cargo, até o provimento deste em caráter vitalício, pelo Auditor, na forma do § 1º do art. 15 - Lei nº 328, de 31 de novembro de 1930, e por nomeação do Governador do Estado, de sua livre escolha, mediante solicitação do Conselho, dentre pessoas que exerçam função pública correlata de economia e finanças, ou sejam portadores de nível universitário, todos de livre reputação e com o mínimo de 30 (trinta) anos de idade.

Art. 15 - Enquanto durar a substituição, dela não poderá ser dispensada quem para tanto tenha sido nomeado, e no exercício da função, assegurada, como é aos Membros do Conselho, os mesmos vencimentos e prerrogativas das Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 16 - A substituição em substituição, não assegura ao respectivo substituído, direito à sucessão, no caso de vacância definitiva de substituído, mas preferência para a nomeação de membro do Conselho de Finanças em caráter vitalício.

Art. 17 - Das decisões não unânimes do Conselho Julgador, caberá recurso "ex-offício" para o Conselho de Finanças, sempre que proferidas contra a Fazenda Estadual.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de outubro de 1934, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

CARGOS	VENCIMENTOS
6 Técnico de Administração	53.000,00
2 Estatístico	53.000,00
1 Assistente de Administração	47.000,00
8 Técnico de Contabilidade	45.000,00
8 Oficial de Administração	43.000,00
2 Escrivário "B"	35.000,00
2 Escrivário "A"	32.000,00
2 Arquivista Bibliotecário	33.000,00
6 Datilógrafo	32.000,00
4 Contínuo	29.000,00
2 Porteiro	27.000,00
2 Serviçal	25.000,00

ANEXO II

SIMBOLO	VALORES
F-4	20.000,00
F-6	13.000,00
F-8	8.000,00